

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016, QUE "ALTERA A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DE EX-TERRITÓRIOS E DE SERVIDORES FEDERAIS; REORGANIZA CARGOS E CARREIRAS, ESTABELECE REGRAS DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO A APOSENTADORIAS E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de Ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se os artigos do 3º ao 24, incluindo a seguinte redação, renumerando o que for necessário:

CAPÍTULO II

Art. 3º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser estruturada nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 1º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 2º Os subsídios correspondentes às classes e padrões previstos no Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação ele previsto.



ANEXO III

[\(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004\)](#)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I



CD/17937.88613-55

ANEXO IV

[\(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004\)](#)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	
	S	IV	ESPECIAL	III		I
		III		II		
		II		I		
		I				
	B	IV	PRIMEIRA	III		I
		III		II		
		II		I		
		I				
	A	V	SEGUNDA	III		I
		IV		II		
		III		I		
		II				
		I				

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	
	S	IV	ESPECIAL	III		I
		III		II		
		II		I		
		I				
	B	IV	PRIMEIRA	III		I
		III		II		
		II		I		
		I				
	A	V	SEGUNDA	III		I
		IV		II		
		III		I		
		II				
		I				



ANEXO V

[\(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004\)](#)

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/16	DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	23.095,33	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	20.192,72	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	18.296,20	22.211,01	23.266,03	24.313,00

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/16	DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	16.668,89	17.460,66	18.246,39
		II	13.655,70	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	12.620,61	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	12.135,20	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	11.219,67	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	SEGUNDA	III	10.788,15	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	10.576,62	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	12.474,22	13.066,74	13.654,74



CD/17937.88613-55

JUSTIFICAÇÃO

Na discussão que vem sendo travada em torno da proposição ora emendada, desde que foi remetido à apreciação do Poder Legislativo, tem ficado claro que não há como se criar consenso em torno de temas que não se revistam de caráter remuneratório. A tentativa de se disciplinarem a estrutura da Receita Federal e as competências a serem exercidas em seu âmbito acirrou conflitos internos que já causavam problemas ao órgão, razão pela qual a presente emenda propõe que a nova lei se restrinja a disciplinar a retribuição dos servidores contemplados.

Adotada tal premissa, constata-se a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto original da Medida Provisória. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores alcançados pela proposição, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade entre a remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realocá-los, uma vez que as tabelas de subsídio anexadas à emenda se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição aos subsídios dos servidores por ela abrangidos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO



CD/17937.88613-55